



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.720090/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.906 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente ILSE JUNG VOREL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave se aplica exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, e sua complementação, quando comprovada a doença, mediante laudo pericial expedido por médico de Serviço Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2009, ano-calendário 2008, em nome da contribuinte acima qualificada, foi alterado o resultado de imposto a pagar de R\$ 31,50 para crédito tributário no valor de R\$ 7.643,15, sendo R\$ 3.696,99 a título de imposto suplementar, R\$ 2.772,74 a título de multa de ofício e R\$ 1.173,42 a título de juros de mora, calculados até 31/07/2012 (fls. 09/15).

O lançamento foi decorrente de dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 6.623,52, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.642,89, dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 147,29, e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.223,70.

Cientificada do lançamento em 31/07/2012, a interessada apresentou impugnação de fl. 02, em 09/08/2012, na qual alega, em síntese, que:

- 1) Não conseguiu encontrar os comprovantes solicitados na intimação, mas encontrou documentos referentes a cirurgia cardíaca que sofreu em meados de 2006, e, apresentando-os a um contabilista, foi informada que tem o benefício de isenção de Imposto de Renda por Cardiopatia Grave.
- 2) Foi aconselhada a pedir um Laudo Pericial do INSS, o qual foi feito em 18/06/2012, pelo DR. Everton Luiz Caun de Campos, perito médico previdenciário, atestando e mencionando o início da moléstia em 02/06/2006.
- 3) Tomando conhecimento da isenção de seus rendimentos de aposentadoria e valendo-se do Laudo Pericial citado, do qual anexa cópia, já que o original ficou em poder do INSS, requer que lhe conceda a isenção por ser portadora de Cardiopatia Grave e por conseqüência cancelar as notificações e autorizar a restituição do imposto de renda retido na fonte a que tem direito.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado de fls. 18/19 e Despacho Decisório nº 087/2014 – DRF/Joaçaba/SC de fl.21, concluindo pela manutenção integral da exigência do lançamento.

A contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba, em 20/05/2014 (AR de fl. 26), e não apresentou manifestação de inconformidade.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave se aplica exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, e sua complementação, quando comprovada a doença, mediante laudo pericial expedido por médico de Serviço Médico Oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.906 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13981.720090/2012-46

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos – isenção por moléstia grave.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido pelos seguintes fundamentos:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Tratam os autos de dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 6.623,52, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.642,89, dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 147,29, e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.223,70.

Na impugnação, a contribuinte alega que não encontrou comprovações referentes às glosas de despesas, porém foi informada ter direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por ser portadora de cardiopatia grave desde 02/06/2006.

Os autos foram encaminhados, antes do julgamento, para a autoridade lançadora tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB n.º 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB n.º 1.061 de 04/08/2010.

O Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 19 e 21, concluiu pela manutenção integral do imposto suplementar no valor de R\$ 3.696,99. O pedido de isenção decorrente da cardiopatia grave não foi analisado pela DRF/Joaçaba.

Após ciência do teor do Despacho Decisório (fl. 21), a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

No que tange à isenção de imposto de renda para os portadores de moléstia grave, o art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei n.º 11.052, de 29/12/2004, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)”

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, estabelece:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que *reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:*

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)(grifos nossos)

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Ainda, de acordo com os dispositivos acima transcritos, para comprovação da moléstia grave é necessário que o contribuinte apresente Laudo Médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados ou dos Municípios.

Em que pese toda a documentação juntada ao processo na impugnação, verifica-se que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina são proventos de APOSENTADORIA, conforme concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 06) e DIRF de fls. 39/40.

No que tange à comprovação da moléstia grave, a interessada apresentou Laudo Pericial de fl. 04, emitido por perito médico previdenciário, Dr. Everton Luiz Caum de Campos, e documentos de deferimento de pedido de isenção, emitidos pelo Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 05, 07 e 08).

Conforme pesquisas no site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, verifica-se que o médico perito Dr. Everton Luiz Caum de Campos é vinculado apenas a estabelecimentos privados (fl. 41).

Verifica-se ainda que, na data da emissão do laudo de fl. 04 (18/06/2012), o profissional era médico ortopedista e traumatologista do Hospital Salvatoriano Divino Salvador, CNPJ 86.552.809/0003-03, do Hospital Santa Maria Ltda., CNPJ 86.551.843/0001-00, e da Policlínica São Lucas, CNPJ 78.511.748/0001-46, todos estabelecimentos privados

Quanto aos documentos de fls. 05, 07 e 08, emitidos pelo INSS, a Solução de Consulta Interna n.º 11 – Cosit, de 28 de junho de 2012, tinha o mesmo entendimento da Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, acima transcrita, no que concerne à comprovação da doença, conforme ementa a seguir transcrita:

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada

portadora de moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Consta, ainda, nessa Solução Consulta que o laudo médico deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o órgão emissor;

II – a qualificação do portador da moléstia;

III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) descrição;

b) o código correspondente à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portador da moléstia, nos casos da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V – o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Assim, conforme Solução Consulta acima e Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, no caso presente, constata-se que os documentos de fls. 05, 07 e 08, emitidos pelo Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social não atendem às exigências para serem considerados laudo pericial.

Este julgado não contesta ser a interessada portadora de doença severa e irreversível, porém, para que seja reconhecido o direito à isenção, os documentos anexados **não comprovam ser a interessada portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão.**

Dessa forma, a interessada não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541 de 23/12/1992 e pela Lei n.º 11.052, de 29/12/2004, considerando que não ficou comprovado ser a contribuinte portadora de doença grave no ano-calendário de 2008.

O contribuinte anexou ao recurso laudo pericial, revestido de todas as formalidades legais, comprovando ser portador de cardiopatia grave desde 2006, motivo pelo qual deve ser reconhecido seu direito à isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny